



PROCESSO N.º	28.282-0/2017
DATA DO PROTOCOLO	19/9/2017
PRINCIPAL	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MUNICIPIOS MATO-GROSSENSES (CONSPREV)
RECORRENTE	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES (CONSPREV)
ADVOGADOS	RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/MT 10.350) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (OAB/MT 7.255)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N° 870/2023 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I.RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário¹ interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses (CONSPREV), subscrito pelos advogados Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos (OAB/MT 10.350) e Carlos Raimundo Esteves (OAB/MT 7.255), em desfavor do Acórdão nº 870/2023 - PV.

2. O Acórdão ora recorrido conheceu da Representação de Natureza Interna nº 28.282-0/2017 e, no mérito, julgou-a improcedente nos seguintes termos:

I) DECLARAR à revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR com resolução de mérito**, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP; e, **V) RECOMENDAR** à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o

¹ Documento Digital nº 267638/2023.





disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT.

3. Em suas razões, o recorrente alegou que, embora a decisão seja irretocável no que diz respeito ao julgamento improcedente da Representação de Natureza Interna, há necessidade de reforma para a supressão das recomendações IV e V.

4. Em relação à recomendação IV, sustentou que deve ser reformada porque a licitação realizada pelo CONSPREV observou a Lei n.º 11.107/2005 e o Decreto n.º 6.017/2007.

5. Além disso, destacou que a Resolução de Consulta n.º 08/2018-TP, mencionada na referida recomendação, não tem nenhuma relação com o objeto tratado nos autos, especialmente quanto à exigência de certidões de regularidades fiscais de empresas estatais.

6. Sendo assim, de acordo com o recorrente, a recomendação IV deve ser considerada nula, pois é omissa nos termos do parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), combinado com os incisos I e III do § 1º do art. 489 do CPC.

7. Já no que diz respeito à recomendação V, segundo o recorrente, ao mencionar a observância às Súmulas nº 02 e 03 do TCE/MT, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas quanto à prestação de serviços realizados no âmbito do Programa AMM-Previ. Nesse sentido, citou a Resolução de Consulta nº 10/2017-TP deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressaltando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.310-2/2016.

8. De acordo com o recorrente, apesar da expressa menção ao Programa AMM-Previ, a referida constituição do Consórcio Previmuni foi questionada pelo TCE/MT em





diversas ocasiões pela constituição de natureza privada do AMM-Previ para a realização de licitação.

9. Dessa forma, dentro da perspectiva da singularidade e da especialização das atividades prestadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, os municípios iniciaram tratativas para fomentar o estudo, a pesquisa e a execução planejada das atividades da previdência pela constituição de um consórcio público.

10. Posteriormente, esse consórcio público, já constituído, realizou licitação pública nos moldes do Programa AMM-Previ, a fim de promover a gestão do passivo previdenciário. Logo, a licitação pretendeu dar continuidade às atividades que já eram prestadas dentro do programa, com a diferença de que houve licitação para conferir a possibilidade de participação de outras empresas e atender aos princípios constitucionais e de que o certame foi realizado por pessoa jurídica de direito público.

11. Ato contínuo, destacou que não houve solução de continuidade entre as atividades realizadas no âmbito do Programa AMM-Previ e aquelas realizadas pelo consórcio sagrado vencedor na licitação realizada pelo CONSPREV, tanto que a própria criação do consórcio foi inspirada no antigo programa.

12. Portanto, com base no artigo 324 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que prevê a possibilidade de os interessados provocarem o pedido de uniformização de jurisprudência no curso do processo quando for dada interpretação divergente em relação a outra dada anteriormente, requereu a supressão da recomendação V, haja vista sua desconformidade com a Resolução de Consulta nº 10/2017.

13. Fato seguinte, proferiu-se Decisão² admitindo o recurso interposto com efeito devolutivo, encaminhando-se os autos à Secretária de Controle Externo de Recursos (Serur), para a análise e manifestação.

14. A Serur emitiu Relatório Técnico do Recurso³ onde se manifestou sobre os

² Documento Digital nº 269132/2023.

³ Documento Digital nº 418201/2024.





argumentos apresentados no recurso, os quais não encontram robustez no mundo jurídico, vez que, inobstante o conteúdo dos acórdãos serem terminativos ou definitivos, procedentes ou improcedentes, nada os impede de virem seguidos de determinações ou recomendações.

15. Argumentou que o fato do conteúdo da Resolução de Consulta do TCE/MT n.º 08/2018-TP se tratar da regularidade fiscal das empresas estatais em nada compromete o conteúdo recomendatório do presente Acórdão que suscita ao jurisdicionado a imperatividade da submissão à legislação pátria no que tange à contratação de profissional contábil.

16. Por isso, verificou que não se vislumbra robustez naquilo que o Recorrente postula: a supressão das recomendações IV e V. Primeiramente por se tratar de recomendação para que ele siga as determinações constitucionais para provimento de cargos públicos através de concurso.

17. Diante do exposto, se manifestou pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, pois entendeu que nenhum dos argumentos trazidos aos autos foram capazes de afastar os termos do presente Acórdão n. 870/2023 - PV.

18. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 630/2024⁴, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, onde em suma alegou que no caso do item IV, assiste razão ao recorrente ao afirmar que a Resolução de Consulta n.º 08/2018 não tem correlação com o objeto tratado nos autos.

19. Afirmou que a Resolução de Consulta n.º 08/2018 trata de licitação no âmbito das empresas estatais, regidas pela Lei n.º 13.303/2016, não sendo aplicável aos consórcios públicos, entendendo que houve um erro material no parecer no MPC, que transcreveu corretamente a Resolução de Consulta n.º 02/2018, referente à realização de licitações pelos consórcios públicos, mas citou, equivocadamente, a Resolução de Consulta n.º 08/2018-TP.

20. Entretanto, entendeu se tratar de erro meramente material, facilmente

⁴ Documento Digital n.º 427206/2024.





perceptível da leitura do trecho, sendo necessária a correção, sem interferir no conteúdo do acórdão.

21. Quanto ao item V, verificou que a Resolução de Consulta nº 33/2013, Súmulas 2 e 3, referem-se à necessidade de observância à regra do concurso público pelo consórcio público. O recorrente, visando afastar a recomendação, reporta aos “fundamentos trazidos na inicial, conjugados com os fundamentos apresentados no agravo interposto anteriormente e no voto condutor do acórdão que o julgou”, deixando de impugnar especificamente o item recorrido.

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de corroborar com o conhecimento da peça recursal, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo as recomendações contidas no Acórdão nº 870/2023 – PV, devendo ser corrigido o erro material constante do item IV para o fim de constar a Resolução de Consulta nº 02/2018, e não a Resolução de Consulta nº 08/2018

23. É o relatório.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2024.

(assinatura digital)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

